



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 92999 - RJ (2017/0327762-7)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : FABIO DE BARROS DIAS
AGRAVANTE : DAVID GOMES CENTENO
ADVOGADOS : MARCELLO RAMALHO DA SILVA E OUTRO(S) - RJ141050
LUCIANA BARBOSA PIRES - RJ130715
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. AUSÊNCIA DE LASTRO PROBATÓRIO MÍNIMO NÃO DEMONSTRADA *PRIMO ICTU OCULI*. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. NULIDADE DA PROVA PERICIAL. LAUDOS PRODUZIDOS DURANTE AS INVESTIGAÇÕES PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. POSSIBILIDADE.

1. Nos termos da orientação desta Casa, a extinção prematura da ação penal, pela via eleita, somente se dá em hipóteses excepcionais, nas quais seja patente a atipicidade da conduta, a ausência de indícios mínimos de autoria e de materialidade do delito, ou a presença de alguma causa extintiva de punibilidade. Precedentes.

2. Na espécie, concluiu o Tribunal de origem pela plausibilidade da imputação, considerando o lastro probatório mínimo a demonstrar não se tratar de acusação infundada ou temerária, ao consignar, entre outros elementos indiciários aptos a perscrutar a *persecutio criminis in iudicio*, que "*as provas angariadas apontam [...] não apenas para a materialidade delitiva como também, ainda que de forma indiciária como sói ocorrer nesta fase, para a autoria dos injustos*" (e-STJ fl. 276). Reservou-se, portanto, a análise minudente dos elementos dos autos ao momento adequado, no qual o Magistrado singular levará em conta os dados probatórios produzidos no curso da instrução processual.

3. A legitimidade do Ministério Público para promover a investigação criminal foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em âmbito de Repercussão Geral no RE n. 593.727-MG. Desse modo, descabida a alegação de nulidade dos laudos periciais produzidos durante o inquérito policial pelo *Parquet* e, por conseguinte, de ausência de embasamento probatório para o prosseguimento da ação penal. Precedentes.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/11/2024 a 27/11/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 28 de novembro de 2024.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 92999 - RJ (2017/0327762-7)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : FABIO DE BARROS DIAS
AGRAVANTE : DAVID GOMES CENTENO
ADVOGADOS : MARCELLO RAMALHO DA SILVA E OUTRO(S) - RJ141050
LUCIANA BARBOSA PIRES - RJ130715
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. AUSÊNCIA DE LASTRO PROBATÓRIO MÍNIMO NÃO DEMONSTRADA *PRIMO ICTU OCULI*. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. NULIDADE DA PROVA PERICIAL. LAUDOS PRODUZIDOS DURANTE AS INVESTIGAÇÕES PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. POSSIBILIDADE.

1. Nos termos da orientação desta Casa, a extinção prematura da ação penal, pela via eleita, somente se dá em hipóteses excepcionais, nas quais seja patente a atipicidade da conduta, a ausência de indícios mínimos de autoria e de materialidade do delito, ou a presença de alguma causa extintiva de punibilidade. Precedentes.

2. Na espécie, concluiu o Tribunal de origem pela plausibilidade da imputação, considerando o lastro probatório mínimo a demonstrar não se tratar de acusação infundada ou temerária, ao consignar, entre outros elementos indiciários aptos a perscrutar a *persecutio criminis in iudicio*, que "*as provas angariadas apontam [...] não apenas para a materialidade delitiva como também, ainda que de forma indiciária como sói ocorrer nesta fase, para a autoria dos injustos*" (e-STJ fl. 276). Reservou-se, portanto, a análise minudente dos elementos dos autos ao momento adequado, no qual o Magistrado singular levará em conta os dados probatórios produzidos no curso da instrução processual.

3. A legitimidade do Ministério Público para promover a investigação criminal foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em âmbito de Repercussão Geral no RE n. 593.727-MG. Desse modo, descabida a alegação de nulidade dos laudos periciais produzidos durante o inquérito policial pelo *Parquet* e, por conseguinte, de ausência de embasamento probatório para o prosseguimento da ação penal. Precedentes.

4. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por FABIO DE BARROS DIAS e DAVID GOMES CENTENO contra a decisão monocrática de e-STJ fls. 344/354, por meio da qual neguei provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*.

Em suas razões, sustenta a defesa que *"a Corte Regional não se debruçou sobre o tema da imprestabilidade dos Relatórios Periciais pela inobservância da regra de confecção de prova técnica (pericial) por perito oficial e imparcial (art. 159, do CPP) e pela condição de parte do Ministério Público, desvirtuando a discussão para caminho diverso da impetração"* (e-STJ fl. 364).

Ressalta, com relação à alegação de inépcia de denúncia, afirmar a inicial acusatória *"que o disparo efetuado pelo segundo paciente concorreu para o resultado morte da 'vítima' Alexandre do Santos Albuquerque, sem fazer qualquer referência ao trajeto do projétil e sem qualquer suporte na prova técnica constante dos autos, já que o laudo de necropsia restou silente quanto ao quesito n.º 4, que se refere ao trajeto do projétil, não havendo como se estabelecer, ainda que de forma indiciária, o nexo de causalidade entre o disparo e a morte"* (e-STJ fl. 366).

Diante dessas considerações, pede *"seja reconsiderada a decisão hostilizada com fundamento nas razões expendidas nesta peça recursal, e, ao final, dê provimento Recurso Ordinário Constitucional. No entanto, caso o Eminent Relator entenda pela manutenção do decisum, requerem os agravantes seja este recurso encaminhado em mesa para o respectivo julgamento, na inteligência do art. 1021, § 2º, do CPC, com o consequente provimento do presente Recurso Ordinário Constitucional"* (e-STJ fls. 375/376).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Não obstante os argumentos defensivos, tenho que o recurso de agravo regimental não merece prosperar.

Inicialmente, não verifiquei a alegada violação do disposto no art. 619 do Código de Processo Penal, tendo em vista que todas as questões necessárias para o esclarecimento da controvérsia foram analisadas e discutidas de maneira amplamente

fundamentada pelo Tribunal de Justiça de forma clara, expressa e sem proposições logicamente inconciliáveis entre si, mesmo que de maneira contrária à pretensão dos agravantes. Com efeito, nos termos da orientação desta Casa, a negativa de prestação jurisdicional somente se caracteriza se lograr a parte recorrente apontar omissão relevante ao deslinde da controvérsia, o que não se verificou no caso em desfile.

O colegiado local, ao rejeitar os embargos de declaração, explicitou que o acórdão local deu a adequada solução à demanda.

Transcrevi, por oportuno, estes trechos do aresto (e-STJ fls. 118/128):

In casu, como acima mencionado, os ora embargantes alegam que o aresto ora vergastado teria sido omissão.

Neste aspecto, consoante preleções de Barbosa Moreira 1 “há omissão quando a decisão deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, sejam as levantadas pelas partes, sejam as matérias de ordem pública”.

Vejamos então, por oportuno, o que foi submetido à apreciação deste Colegiado.

Na preambular do presente mandamus os aguerridos impetrantes os formularam pleitos nos seguintes moldes, in verbis:

1) declarar extinção da ação penal (trancamento), ante a ausência de justa causa, porquanto a denúncia restou lastreada em prova ilícita, determinando-se, ainda, o desentranhamento de relatórios e laudos periciais produzidos unilateralmente pelo Ministério Público;

2) caso, ultrapassado o primeiro pedido, seja anulada a decisão atacada por violação a ampla defesa, de modo seja admitido a indicação de assistente técnico no curso do processo, nos termos do art. 159, § 5.º, inciso II, do CPP, assim como apresentação de quesitos, na forma do art. 176, do Código de Ritos;

3) Seja anulada a decisão atacada, de modo seja rejeitada a denúncia com relação ao segundo paciente, por inépcia, ante a ausência de elementos técnicos que estabeleçam qualquer relação de causalidade entre a ação e o resultado morte, confirmando-se, ainda, a liminar vindicada.

Ou seja, pugnavam: a uma, pelo trancamento da ação penal em razão se alegada ausência de justa causa que, por sua vez, estaria escorada em indigitada prova ilícita (laudos periciais produzidos unilateralmente pelo Ministério Público). A duas, pela nulidade da decisão objurgada por suposta violação à ampla defesa. E, finalmente, a três, pela rejeição da denúncia em relação ao segundo paciente, por inépcia, ante a aduzida ausência de elementos técnicos que estabeleçam relação de causalidade entre a ação e o resultado morte.

Pois bem.

No que concerne ao segundo pleito formulado, despiciendo tecer maiores comentários, porquanto não impugnado pelos ora embargantes, até porque o resultado foi-lhes favorável.

Noutro giro, no que tange ao primeiro dos pedidos, eis os argumentos lançados no veredicto ora objurgado:

No que concerne aos Relatórios Periciais PRELIMINARES confeccionados pela Coordenadoria de Segurança e Inteligência da Divisão de Evidências Digitais e Tecnologia do Ministério Público Estadual, os quais os aguerridos impetrantes acoimam de inadmissíveis e, por conseguinte, perseguem seu desentranhamento, mais uma vez falece-lhes razão.

Com efeito, não se pode olvidar, como bem consignou o douto magistrado de piso, que os sobreditos relatórios foram produzidos durante a investigação policial (procedimento meramente investigatório e sem contraditório) – para complementar seu conteúdo e permitir uma denúncia em juízo segura.

[...]

O próprio decano do Pretório Excelso, Ministro Celso de Mello, por ocasião do julgamento do Habeas Corpus 89.837/DF, que precedeu ao sobredito julgado, já assentava que:

‘O poder de investigar compõe, em sede penal, o complexo de funções institucionais do Ministério Público, que dispõe, na condição de ‘dominus litis’ e, também, como expressão de sua competência para exercer o controle externo da atividade policial, da atribuição de fazer instaurar, ainda que em caráter subsidiário, mas por autoridade própria e sob sua direção, procedimentos de investigação penal destinados a viabilizar a obtenção de dados INFORMATIVOS, de subsídios probatórios e de elementos de convicção que lhe permitam formar a ‘opinio delicti’, em ordem a propiciar eventual ajuizamento da ação penal de iniciativa pública’.

Nesta linha de inteligência, o Ministério Público, titular da ação penal de iniciativa pública (art. 129, inc. I, da Constituição da República), está, em razão da teoria dos poderes implícitos (quem pode o mais, pode o menos), autorizado a realizar diligências investigatórias quando necessário, sem que isto importe em violação ao sistema acusatório, na medida em que os ELEMENTOS DE INFORMAÇÕES colhidos pelo Ministério Público deverão ser submetidos ao crivo do contraditório e da ampla defesa perante a autoridade judiciária.

[...]

Outrossim, não se pode olvidar que eventuais diligências realizadas pelo Ministério Público em procedimento por ele instaurado com o inquérito policial, é consentânea com a responsabilidade do poder acusatório, e não interfere na relação de equilíbrio entre acusação e defesa, na medida em que não está imune ao controle judicial simultâneo ou posterior.

É perfeitamente admissível que o órgão do Ministério Público promova a colheita de determinados elementos que demonstrem a existência da autoria e da materialidade de determinado delito, para permitir não apenas a correta e regular apuração dos fatos supostamente delituosos, mas também a formação da opinio delicti.

A própria Lei Complementar nº 75, de 1993, preconizou uma necessária interação de atividades, em prol da eficiência da persecução penal, na concepção de que o MINISTÉRIO PÚBLICO, dominus litis da ação penal é, em última análise, o DESTINATÁRIO DOS ELEMENTOS PRODUZIDOS NO CURSO DA INVESTIGAÇÃO CRIMINAL E DO INQUÉRITO POLICIAL.

[...]

A INVESTIGAÇÃO É APENAS UM INSTRUMENTO DE FORMAÇÃO DE CONVICÇÃO, DA OPINIO DELICTI, NÃO TEM UM FIM EM SI MESMA.

Nem se diga, de outro lado, que o reconhecimento do poder investigatório do Ministério Público poderia frustrar, ou, então, comprometer ou, ainda, afetar a garantia do contraditório estabelecida em favor da pessoa investigada.

Tal garantia (fundamental) outorgada aos acusados não incide na esfera pré-processual da persecução penal, eis que o seu domínio abrange somente o processo penal instaurado em juízo.

Cumpre rememorar, por oportuno, QUE A INVESTIGAÇÃO PENAL, ENQUANTO PROCEDIMENTO EXTRAJUDICIAL, “NÃO SE PROCESSA, EM FUNÇÃO DE SUA PRÓPRIA NATUREZA, SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO, EIS QUE É SOMENTE EM JUÍZO QUE SE TORNA PLENAMENTE EXIGÍVEL O DEVER DE OBSERVÂNCIA DO POSTULADO DA BILATERALIDADE E DA INSTRUÇÃO CRIMINAL CONTRADITÓRIA” (RTJ 143/306-307, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Essa mesma percepção do tema foi registrada pelo eminente e saudoso

JOSÉ FREDERICO MARQUES ("Elementos de Direito Processual Penal", vol. I/87-89, itens ns. 45/46, 2ª ed., revista e atualizada por Eduardo Reale Ferrari, 2000, Millennium, Campinas/SP), cujo autorizado magistério, ao versar o tema pertinente à investigação penal e à garantia constitucional do contraditório, assim apreciou a questão:

A INVESTIGAÇÃO POLICIAL, OU INQUÉRITO, TEM MESMO DE PLASMAR-SE POR UM PROCEDIMENTO NÃO CONTRADITÓRIO, PORQUE ALI AINDA NÃO EXISTE ACUSADO, MAS APENAS INDICIADO.

Outrossim, quanto à justa causa propriamente dita, assim restou consignado no aresto:

'In casu, ante as peças informativas coligidas em sede inquisitorial, julgo que há ELEMENTOS INDICIÁRIOS SUFICIENTES para a deflagração da persecutio criminis em desfavor dos ora pacientes.

É certo que em 2001, Afrânio Silva Jardim 2 afirmava que a justa causa seria 'um lastro mínimo de prova que deve fornecer arrimo à acusação', visto que a mera instauração da ação penal já feriria o status dignitatis do imputado.

[...]

Nesta senda, consoante recente artigo publicado 3 (em abril do ano próximo passado) pelo prefatado doutrinador, que, com suas sempre profícuas ponderações, aponta que a justa causa, hodiernamente, nada mais é do que pressuposto processual, diverso dos pressupostos processuais de existência e validade do processo.

[...]

In casu, as provas angariadas apontam, como dito alhures, não apenas para a materialidade delitiva, como também, ainda que de forma indiciária como sói ocorrer nesta fase, para a autoria dos injustos perpetrados.

E, com todas as venias aos aguerridos impetrantes, isso basta para a deflagração da persecução criminal.

Sob o prisma jurídico, a certeza ter-se-á somente com a judicialização da prova e a entrega da tutela jurisdicional, acaso procedente a pretensão punitiva estatal. E, ainda assim, em respeito à presunção de inocência que a todos é constitucionalmente assegurada, somente após o trânsito em julgado de tal decisum.

Nesta linha de intelecção, e por razões de lógica elementar, não teria sentido se exigir, no limiar da ação penal, ou melhor dizendo, para a sua deflagração, o mesmo quantum probatório necessário para a prolação de um édito condenatório.

[...]

O grau probatório que se exige para a autoria e aquele que se depreca da materialidade, também não é o mesmo. A própria denominação utilizada já indicia essa diferença.

Veja-se:

Para a autoria, fala-se em existência de 'indícios de autoria' ou 'indícios suficientes de autoria', enquanto que, no tocante à materialidade, faz-se referências à 'prova da existência do crime' ou 'prova da materialidade delitiva'.

Nesta senda tem-se que, para a autoria basta que os elementos de informação colhidos na fase de investigação preliminar permitam um juízo de probabilidade de que o acusado seja o autor do delito, o que se verifica na hipótese dos autos.

Neste diapasão, ante o acima colacionado, peremptoriamente não se vislumbra a alegada omissão neste ponto.

Primus, porque foi refutada a alegada ilicitude dos Relatórios Periciais

PRELIMINARES, que, como o próprio nome já indigita, são PRELIMINARES, ou seja, peças informativas e não provas técnicas (como, sublinho, equivocadamente se referem os embargantes), inexistindo razões para seu desentranhamento.

Secundum, porque como minudentemente pontuado, este Colegiado assentou a existência de justa causa para a deflagração da persecutio criminis, não havendo, por via de consequência, que se falar em “trancamento da ação”.

Por outra banda, no que diz respeito a aduzida omissão quanto à “ausência de elementos técnicos que estabeleçam relação de causalidade entre a ação e o resultado morte”, vejamos o que restou consignado no aresto vergastado.

No caso sub examine, forçoso é reconhecer que a despeito de o laudo até então apresentado não fazer referência aos ângulos de entrada e saída do projétil, ISTO, DE PER SI, NESTA ETAPA PROCEDIMENTAL E COM AS DEMAIS PEÇAS INFORMATIVAS ATÉ ENTÃO COLIGIDAS, NÃO AUTORIZA AFASTAR O NEXO DE CAUSALIDADE, E, POR CONSEQUINTE, TER COMO INEPTA A DENÚNCIA.

Senão, vejamos:

In casu, atribui-se ao paciente a prática do homicídio da vítima Alexandre dos Santos Albuquerque, contra quem, de forma livre e consciente, e com a intenção de matar, efetuou disparo de arma de fogo enquanto ela se encontrava caída ao solo, já ferida em decorrência de confronto anterior.

SE O DISPARO EFETUADO PELO ORA PACIENTE, E QUE VEIO A ATINGIR À VÍTIMA, FOI A CAUSA OU A CONCAUSA (ABSOLUTA OU RELATIVAMENTE INDEPENDENTE) DE SUA MORTE, ISTO DEVERÁ SER APURADO NO CURSO DO PROCESSO, APÓS A REGULAR INSTRUÇÃO.

Destarte, pelo acima colacionado extrai-se ter havido a necessária apreciação da quaestio submetida a este Colegiado que, como se pode inferir do acima colacionado, por ocasião do julgamento da ação mandamental, refutou- a, motivadamente, inexistindo omissão a ser sanada na presente via.

Nesta linha de intelecção forçoso é reconhecer que os presentes embargos representam apenas e tão-só a insatisfação dos impetrantes com o resultado do julgado, pretendendo ver aqui rediscutidas matérias já devidamente apreciadas, com cujo resultado não se conformam.

À conta de tais considerações, direciono meu voto no sentido de conhecer os embargos, posto que tempestivos, e, no mérito, negar-lhes provimento.

Diante desse cenário, entendi serem dispensáveis quaisquer outros pronunciamentos supletivos, mormente quando postulados apenas para atender ao inconformismo dos agravantes, que, por via transversa, tentaram modificar a conclusão alcançada pelo acórdão local. Descabido, portanto, o pedido de nulidade.

No mesmo caminhar:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA E ROUBO CIRCUNSTANCIADO. DECISÃO MONOCRÁTICA. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STJ E DE ÓBICE AO CONHECIMENTO DE PEDIDO. AUSÊNCIA DE CORRELAÇÃO ENTRE DENÚNCIA E SENTENÇA. NÃO CONFIGURAÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS - JUDICIALIZADAS -

PARA A CONDENAÇÃO. NÃO CONSTATADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não se caracteriza a alegada ofensa ao princípio da colegialidade diante da existência de previsão legal e regimental para que o relator julgue, monocraticamente, recurso especial, com esteio em óbices processuais e na jurisprudência dominante desta Corte, hipótese ocorrida nos autos.

2. A jurisprudência do STJ é clara ao demonstrar que o acolhimento de suposta violação do art. 619 do CPP somente se dá quando verificada efetiva ocorrência de omissão, ambiguidade, contradição ou obscuridade não aclarada pela instância antecedente. Precedentes.

3. A constatação, pelo Ministro relator, de que o acórdão recorrido não padece de tais vícios e, portanto, está em consonância com as diretrizes fixadas nos julgados mencionados não caracteriza desrespeito ao princípio da colegialidade ou cerceamento ao direito de defesa do réu.

[...]

7. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1647629/SP, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 25/9/2018, DJe 11/10/2018.)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVOS REGIMENTAIS NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVANTE GENÉRICA. COMPATIBILIDADE COM CRIME PRETERDOLOSO. PRECEDENTES. OMISSÃO DO ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. AGRAVOS REGIMENTAIS IMPROVIDOS.

[...]

2. Não há violação dos arts. 619 e 620 do CPP, quando o Tribunal de origem enfrenta as questões relevantes ao deslinde da controvérsia, adotando, contudo, solução jurídica contrária aos interesses da parte.

3. Agravos regimentais improvidos.

(AgInt no AREsp 1074503/SP, relator Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 18/9/2018, DJe 25/9/2018.)

Passei, pois, à análise da alegação de ausência de justa causa para o prosseguimento da ação penal.

Preliminarmente, rememorei que, como é cediço, a extinção prematura da ação penal, pela via eleita, somente se dá em hipóteses excepcionais, nas quais seja patente a atipicidade da conduta, a ausência de indícios mínimos de autoria e de materialidade do delito, ou a presença de alguma causa extintiva de punibilidade.

Transcrevi, por oportuno, estes excertos do acórdão recorrido:

Dito isso e voltando mais uma vez os olhos para a hipótese sub examine, da leitura da preambular acusatória extrai-se que aos ora pacientes imputam-se, de forma indene de dúvida, a prática, em tese, de condutas típicas, ilícitas e culpáveis, e prima facie, dolosas contra a vida.

Isto é fato. Não se discute.

In casu, as provas angariadas apontam, como dito alhures, não apenas para

a materialidade delitiva, como também, ainda que de forma indiciária como sói ocorrer nesta fase, para a autoria dos injustos perpetrados.

E, com todas as venias aos aguerridos impetrantes, isso basta para a deflagração da persecução criminal.

Sob o prisma jurídico, a certeza ter-se-á somente com a judicialização da prova e a entrega da tutela jurisdicional, acaso procedente a pretensão punitiva estatal. E, ainda assim, em respeito à presunção de inocência que a todos é constitucionalmente assegurada, somente após o trânsito em julgado de tal decisum.

Nesta linha de intelecção, e por razões de lógica elementar, não teria sentido se exigir, no limiar da ação penal, ou melhor dizendo, para a sua deflagração, o mesmo quantum probatório necessário para a prolação de um édito condenatório.

Para Carnelutti, 'o oposto da certeza é um gênero em que se podem distinguir um juízo de possibilidade ou um juízo de probabilidade, cuja diferença é apenas estatística. Há possibilidade no lugar da probabilidade, quando as razões favoráveis e contrárias da hipótese são equivalentes. No juízo de possibilidade não há predominância de qualquer das razões positivas sobre as negativas, ou vice-versa. Por outro lado, podemos continuar o raciocínio: no juízo de probabilidade há um predomínio das razões positivas sobre as negativas, ou vice-versa. E, mais: na medida em que o predomínio aumenta, maior a probabilidade. Quando o predomínio das razões positivas vai decrescendo, tendendo a se igualar às razões negativas, a probabilidade diminui. Isso até o ponto em que os juízos entre razões positivas e negativas se igualam, pois aí volta-se ao campo do juízo de possibilidade'.

Mas não é só.

O grau probatório que se exige para a autoria e aquele que se depreca da materialidade, também não é o mesmo. A própria denominação utilizada já indicia essa diferença. Veja-se:

Para a autoria, fala-se em existência de 'indícios de autoria' ou 'indícios suficientes de autoria', enquanto que, no tocante à materialidade, faz-se referências à 'prova da existência do crime' ou 'prova da materialidade delitiva'.

Nesta senda tem-se que, para a autoria basta que os elementos de informação colhidos na fase de investigação preliminar permitam um juízo de probabilidade de que o acusado seja o autor do delito, o que se verifica na hipótese dos autos.

Com efeito, para a configuração de justa causa, seguindo o escólio de Afrânio Silva Jardim, "*torna-se necessária [...] a demonstração, prima facie, de que a acusação não [seja] temerária ou leviana, por isso que lastreada em um mínimo de prova. Este suporte probatório mínimo se relaciona com os indícios da autoria, existência material de uma conduta típica e alguma prova de sua antijuridicidade e culpabilidade. Somente diante de todo este conjunto probatório é que, a nosso ver, se coloca o princípio da obrigatoriedade da ação penal pública*" (JARDIM, Afrânio Silva. Direito processual penal. 11ª edição. Editora Forense, 2002, p. 97).

Diante desse cenário, concluiu o Tribunal de origem pela plausibilidade da imputação, considerando o lastro probatório mínimo a demonstrar não se tratar de

acusação infundada, ao consignar, entre outros elementos indiciários aptos a perscrutar a *persecutio criminis in iudicio*, que "*as provas angariadas apontam [...] não apenas para a materialidade delitiva como também, ainda que de forma indiciária como sói ocorrer nesta fase, para a autoria dos injustos*" (e-STJ fl. 276).

Reservou-se, portanto, a análise minudente dos elementos dos autos ao momento adequado, no qual o Magistrado singular levará em conta os dados probatórios produzidos no curso da instrução processual.

De mais a mais, frisei que, na linha da jurisprudência desta Casa, à exceção das hipóteses em que a ausência de lastro probatório mínimo esteja demonstrada *primo ictu oculi*, não é viável a análise do pedido de trancamento da ação penal por ausência de justa causa, haja vista o imprescindível revolvimento de material fático-probatório dos autos, vedado na via eleita.

Nesse sentido:

PROCESSUAL PENAL. MÉDICO. HOMICÍDIO CULPOSO. ATENDIMENTO A PESSOA ENFERMA COM IMPERÍCIA E NEGLIGÊNCIA. DENÚNCIA. DESCRIÇÃO FÁTICA SUFICIENTE E CLARA. DEMONSTRAÇÃO DE INDÍCIOS DE AUTORIA, DA MATERIALIDADE E DO NEXO DE CAUSALIDADE. INÉPCIA. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO PENAL. FALTA DE JUSTA CAUSA. AUSÊNCIA DE SUPORTE PROBATÓRIO MÍNIMO. TRANCAMENTO. REVOLVIMENTO FÁTICO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA.

1. Devidamente descritos os fatos delituosos (indícios de autoria, materialidade e nexo de causalidade), com plena possibilidade do exercício do direito de defesa, não há falar em inépcia da denúncia.

2. Plausibilidade da acusação, em face do liame entre a pretensa atuação do paciente e o ilícito penal.

3. O habeas corpus não se apresenta como via adequada ao trancamento da ação penal, quando o pleito se baseia em falta justa causa (ausência de suporte probatório mínimo à acusação), não relevada, primo oculi. Intento que demanda revolvimento fático-probatório, não condizente com a via restrita do writ.

4. Ordem denegada.

(HC 422.510/SP, relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 20/2/2018, DJe 26/2/2018, grifei.)

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. HOMICÍDIO CULPOSO. INÉPCIA DA DENÚNCIA NÃO CARACTERIZADA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA PERSECUÇÃO PENAL. INOCORRÊNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não-conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de

ofício.

II - Na hipótese, não se vislumbra a alegada inépcia da denúncia, porquanto a exordial acusatória preenche os requisitos exigidos pelo art. 41 do CPP, permitindo a compreensão dos fatos e possibilitando o amplo exercício do direito de defesa.

III - A jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal, bem como desta eg. Corte, há muito já se firmaram no sentido de que o trancamento da ação penal por meio do habeas corpus é medida excepcional, que somente deve ser adotada quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito. (Precedentes).

IV - Tratando-se de denúncia que, amparada nos elementos que sobressaem de procedimento de investigação criminal, expõe fatos teoricamente constitutivos de delito (o paciente teria sido negligente na sua função de médico), imperioso o prosseguimento do processo-crime.

Habeas corpus não conhecido.

(HC 389.869/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 6/6/2017, DJe 13/6/2017, grifei.)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO CULPOSO. ERRO MÉDICO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR FALTA DE JUSTA CAUSA. MEDIDA EXCEPCIONAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA NÃO EVIDENCIADA DE PLANO. PRESENÇA DE INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DO DELITO. LAUDO APRESENTADO POR ASSESSOR TÉCNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE ILICITUDE DA PROVA. MEIO DE PROVA A SER CONTRADITADO PELA DEFESA. VALOR PROBANTE QUE DEVERÁ SER AFERIDO PELO JUIZ, NO DECORRER DA INSTRUÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO IMPROVIDO.

1. Está consagrada, na jurisprudência nacional, que o trancamento da ação penal, na via estreita do habeas corpus, faz-se possível, em caráter excepcional, quando se comprovar, de plano, a atipicidade da conduta, a incidência de causa de extinção da punibilidade, a ausência de indícios de autoria e de prova da materialidade do delito ou a inépcia da denúncia.

2. A conduta do recorrente foi perfeitamente descrita e subsumida no art. 121, §§ 3º e 4º, c/c o art. 13, caput, e seu § 2º, b, todos do Código Penal.

3. Cumpriu, destarte, a denúncia, de forma escoreita, como exige o artigo 41 do Código de Processo Penal, seu duplo desiderato, isto é, o de dar conhecimento ao increpado da razão pela qual o Ministério Público requeria a instauração de ação penal e de possibilitar o exercício de ampla defesa.

4. As teses de falta de justa causa para a ação penal e de ilicitude da prova estão, na verdade, imbricadas com a tentativa de ver reconhecida, nesta fase processual inicial, a inexistência de atitude culposa por parte do recorrente ou de nexos causal entre a sua conduta e o resultado morte da vítima, quando se sabe ser essa tarefa inadmissível ab initio, pois depende do aprofundamento da análise probatória a ser realizada durante a instrução criminal.

5. O Ministério Público não está impedido de juntar laudo realizado por seu assistente - como meio de prova - para corroborar a tese acusatória de indícios de autoria, não havendo nesse fato, por si só, qualquer ilicitude. Nos termos do art. 157 do Código de Processo Penal, são inadmissíveis as provas ilícitas, assim entendidas as obtidas em violação a normas constitucionais ou legais. O laudo apresentado pelo Ministério Público não foi

obtido com violação a qualquer norma constitucional ou legal, não se podendo confundir eventual parcialidade com ilicitude.

6. *Recurso ordinário improvido.*

(RHC n. 43.290/BA, relator Ministro WALTER DE ALMEIDA GUILHERME (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP), QUINTA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 4/12/2014, grifei.)

Por derradeiro, sustentaram os recorrentes a nulidade da prova pericial produzida pelo Ministério Público.

Sobre o tema, assim se manifestou o Supremo Tribunal Federal em acórdão de repercussão geral:

Repercussão geral. Recurso extraordinário representativo da controvérsia. Constitucional. Separação dos poderes. Penal e processual penal. Poderes de investigação do Ministério Público. [...] 4. Questão constitucional com repercussão geral. Poderes de investigação do Ministério Público. Os artigos 5º, incisos LIV e LV, 129, incisos III e VIII, e 144, inciso IV, § 4º, da Constituição Federal, não tornam a investigação criminal exclusividade da polícia, nem afastam os poderes de investigação do Ministério Público. Fixada, em repercussão geral, tese assim sumulada: “O Ministério Público dispõe de competência para promover, por autoridade própria, e por prazo razoável, investigações de natureza penal, desde que respeitados os direitos e garantias que assistem a qualquer indiciado ou a qualquer pessoa sob investigação do Estado, observadas, sempre, por seus agentes, as hipóteses de reserva constitucional de jurisdição e, também, as prerrogativas profissionais de que se acham investidos, em nosso País, os Advogados (Lei 8.906/94, artigo 7º, notadamente os incisos I, II, III, XI, XIII, XIV e XIX), sem prejuízo da possibilidade – sempre presente no Estado democrático de Direito – do permanente controle jurisdicional dos atos, necessariamente documentados (Súmula Vinculante 14), praticados pelos membros dessa instituição”. Maioria. 5. Caso concreto. Crime de responsabilidade de prefeito. Deixar de cumprir ordem judicial (art. 1º, inciso XIV, do Decreto-Lei nº 201/67). Procedimento instaurado pelo Ministério Público a partir de documentos oriundos de autos de processo judicial e de precatório, para colher informações do próprio suspeito, eventualmente hábeis a justificar e legitimar o fato imputado. Ausência de vício. Negado provimento ao recurso extraordinário. Maioria. (RE 593.727, relator Ministro CEZAR PELUSO, relator para acórdão Ministro GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 14/5/2015, REPERCUSSÃO GERAL, DJe 8/9/2015.)

Em conclusão, descabida se me apresentou a alegação de imprestabilidade dos relatórios periciais elaborados unilateralmente pelo Ministério Público e, por conseguinte, de ausência de elementos probatórios suficientes a justificar o prosseguimento da ação penal.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no RHC 92.999 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2017/0327762-7

Número de Origem:

00364929320178190000 201714100832 364929320178190000 763061220178190001

Sessão Virtual de 21/11/2024 a 27/11/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FABIO DE BARROS DIAS

RECORRENTE : DAVID GOMES CENTENO

ADVOGADOS : MARCELLO RAMALHO DA SILVA E OUTRO(S) - RJ141050
LUCIANA BARBOSA PIRES - RJ130715

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO SIMPLES

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FABIO DE BARROS DIAS

AGRAVANTE : DAVID GOMES CENTENO

ADVOGADOS : MARCELLO RAMALHO DA SILVA E OUTRO(S) - RJ141050
LUCIANA BARBOSA PIRES - RJ130715

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/11/2024 a 27/11/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do

Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 27 de novembro de 2024